



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001744-88.2024.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante MARIA DE FATIMA ANDRINO, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.679

Embargos de Declaração Cível n. 1001744-88.2024.8.26.0481/50000 – 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

Embargante: MARIA DE FATIMA ANDRINO

Embargado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Matéria já prequestionada no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 71/76, aduzindo a embargante, em síntese, a existência de omissão, argumentando não ter sido considerada a documentação que comprova o interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 71/76 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se não serem suficientes os documentos apresentados com a inicial para caracterizar o interesse processual (fl. 74).

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, ***rejeito*** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO

RELATORA